



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956611 - RS (2024/0408828-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JAIR JOSE SCHMITZ (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO À BANCO. ROUBO DE VEÍCULO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO E SENTENÇA QUE FAZEM REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DOCUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a negativa do direito de recorrer em liberdade, tanto o magistrado singular quanto o Tribunal *a quo* fizeram expressa referência aos fundamentos que justificaram o decreto prisional, documento esse que não foi juntado na presente impetração, o que, a toda evidência, impede o completo exame da tese suscitada, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações. De todo modo, não identifico a existência de flagrante ilegalidade, visto que considerada a gravidade concreta das condutas de participação em organização criminosa, roubos circunstanciados e posse de arma de fogo.

2. Conforme se extrai do acórdão da apelação, a prisão foi mantida em razão das *"características e natureza dos crimes, especialmente o roubo ao banco e os inúmeros latrocínios, sendo um deles consumado, por si só, são reveladoras da periculosidade social dos agentes"*, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. O alegado excesso de prazo da prisão cautelar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956611 - RS (2024/0408828-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JAIR JOSE SCHMITZ (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO À BANCO. ROUBO DE VEÍCULO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO E SENTENÇA QUE FAZEM REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DOCUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a negativa do direito de recorrer em liberdade, tanto o magistrado singular quanto o Tribunal *a quo* fizeram expressa referência aos fundamentos que justificaram o decreto prisional, documento esse que não foi juntado na presente impetração, o que, a toda evidência, impede o completo exame da tese suscitada, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações. De todo modo, não identifico a existência de flagrante ilegalidade, visto que considerada a gravidade concreta das condutas de participação em organização criminosa, roubos circunstanciados e posse de arma de fogo.

2. Conforme se extrai do acórdão da apelação, a prisão foi mantida em razão das *"características e natureza dos crimes, especialmente o roubo ao banco e os inúmeros latrocínios, sendo um deles consumado, por si só, são reveladoras da periculosidade social dos agentes"*, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. O alegado excesso de prazo da prisão cautelar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JAIR JOSE SCHMITZ contra decisão em que deneguei a ordem.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena total de 6 anos e 5 meses de reclusão, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, *"como incurso no artigo 2º, caput e §§ 2º, da Lei 12.850/13 (1º fato); artigo 180, caput, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'b', ambos do Código Penal (2º fato); artigo 16, caput e parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, combinado com artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.072/90, e com o artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal (3º fato); artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal (4º fato); artigo 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal (6º fato); artigo 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, combinado com os artigos 29, caput, e 61, inciso II, alínea 'b', ambos do Código Penal (7º fato); todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; e ABSOLVÊ-LO das imputações referentes ao 5º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º fatos)", à pena total de 36 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão; e na "c.1) Ação penal nº 119/2.19.0000357-0, [foi condenado] o réu JAIR JOSÉ SCHMITZ como incurso nos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, e do 12, caput, ambos da Lei nº 10.826/2003, ambos na forma do artigo 70 da Lei penal, assim como no artigo 180, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 da Lei Penal" (e-STJ fls. 620/621).*

Interposto recurso de apelação, esse foi parcialmente provido para *"absolver JAIR JOSÉ SCHMITZ da prática dos fatos 2, 3 e 4, reduzir a pena para 'DEZESSEIS ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO' e 'setenta dias-multa, valor unitário mínimo', desclassificar a conduta referente ao fato 2 do processo de nº 119/2.19.0000357-0 (EPROC 5000392- 60.2019.8.21.0119/RS) para a do artigo 12 da Lei 10.826/2003, reduzir a pena para 'CINCO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO' e 'trinta dias-multa', valor unitário mínimo", sendo mantida a custódia cautelar (e-STJ fl. 35).*

Na impetração, impugnou a defesa o direito de o acusado recorrer em liberdade, alegando que há excesso de prazo da prisão cautelar, que perdura desde 2019, sem que tenha havido reavaliação da medida, tratando-se de antecipação de pena.

Acrescentou ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Aduziu a presença de condições pessoais favoráveis.

A ordem foi denegada.

No presente agravo, reiterou a defesa as alegações originárias, pugnando

pela reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preliminarmente, depreende-se dos autos que, para a negativa do direito de recorrer em liberdade, tanto o magistrado singular quanto o Tribunal *a quo* fizeram expressa referência aos fundamentos que justificaram o decreto prisional, documento esse que não foi juntado na presente impetração, o que, a toda evidência, impede o completo exame da tese suscitada, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações.

De todo modo, não reconheço a existência de flagrante ilegalidade, visto que considerada a gravidade concreta das condutas gravíssimas – a saber, participação em organização criminosa, roubos circunstanciados e posse de arma de fogo. Vejamos (e-STJ fls. 543/552):

- RÉU JAIR JOSÉ SCHMITZ.

- PRIMEIRO FATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1º fato (Organização Criminosa):

A culpabilidade, assim entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal. O réu não registra maus antecedentes (evento 18, OUT4, pg. 35-37). A conduta social, assim entendida como o comportamento do agente na família, trabalho e comunidade, tida como normal. Não há elementos para se valorar a personalidade do agente. Os motivos são inerentes ao crime. A circunstância da organização criminosa armada não será aqui valorada, pois configura majorante da pena (art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850). As consequências do crime não excedem as inerentes ao tipo. A vítima não contribuiu para o fato. Considerada as circunstâncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que a sanção vai mantida provisoriamente em 03 anos de reclusão. Já na terceira fase, incide a majorante do emprego de arma de fogo pela organização criminosa (art. 2º, §2º, Lei n. 12.850/13), motivo pelo qual elevo a pena em metade, considerando a quantidade e a qualidade do armamento utilizado, consoante restou demonstrada pela prova coligida, pelas apreensões realizadas e pelos confrontos com a polícia, por, no mínimo, três vezes, sendo que uma delas ocasionou o óbito de um Policial Militar. Assim, a pena definitiva vai fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Pena-base fixada no mínimo legal, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, incide a majorante do emprego de arma de fogo pela ORCRIM, motivo pelo qual a pena permanece elevada em metade, justificado aumento máximo em razão do poderio bélico da organização, que resultou na morte de um policial militar.

Assim, a pena fica mantida em quatro anos e seis meses de reclusão.

- Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, em razão de inexistirem nos autos elementos para aferição da condição econômico-financeira do réu.

Mantida em dez dias-multa, valor unitário mínimo, pelos mesmos fundamentos.

- SEXTO FATO. ROUBO À AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL.

6º fato (Roubo consumado): A culpabilidade, assim entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal. O réu não registra maus antecedentes (evento 18, OUT4, pg. 35-37). A conduta social, assim entendida como o comportamento do agente na família, trabalho e comunidade, tida como normal. Não há elementos para se valorar a personalidade do agente. Os motivos são os próprios do crime, consubstanciados no lucro fácil e sem o esforço do trabalho. As consequências do crime excedem as inerentes ao tipo, pois especialmente gravosas, na medida em que foi subtraída vultuosa quantia em dinheiro (um milhão de reais) do estabelecimento bancário, além do transtorno de ordem psicológica causado nas vítimas, as quais, para superar o trauma, tiveram de buscar acompanhamento especializado após o fato, conforme oitivas dos funcionários do banco Evandro Heck Nimet, Karini Betiane da Rosa e Juliano Ricardo Bratz. As circunstâncias devem ser valoradas de forma negativa, considerando o “modus operandi” especialmente violento demonstrado na orquestração e execução do delito, uma vez que os acusados, fortemente armados (inclusive com fuzil), chegaram na agência bancária atirando e, com uma picareta, quebraram o vidro do estabelecimento para permitir a entrada no local, rendendo, logo após, os três vigilantes da instituição, bem como os funcionários e os clientes. Ainda, deve ser levado em conta o número de vítimas envolvidas no intento criminoso, que foram utilizadas como reféns para a formação do cordão humano em frente ao banco, sendo ameaçadas durante a empreitada com arma de fogo, com exposição da vida e da integridade física a risco considerável, o que extrapola a grave ameaça prevista no tipo penal. Além disso, quando da formação do cordão, os acusados efetuaram diversos tiros, não só contra os policiais, tendo sido relatado que dispararam “a todo momento”, atingindo inclusive o carro pertencente ao Vigilante do Poder Judiciário que estava estacionado na porta do Fórum, causando momentos de verdadeiro pânico na cidade. Ademais, considerando que o emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP) será observado por ocasião da majorante, utilizo o concurso de pessoas e a restrição da liberdade das vítimas como circunstâncias negativas (art. 157, §2º, II e V, CP), em razão da existência de mais de uma causa de aumento. As vítimas não contribuíram para o fato. Considerando a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (consequências, circunstâncias, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas), fixo a pena-base em 07 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que a sanção vai mantida provisoriamente em 07 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena, incide a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP), motivo pelo qual aumento em 2/3 a reprimenda, tornando-a definitiva em 11 anos e 08 meses de reclusão.

A pena-base foi afastada do mínimo legal, em razão de imputação negativa nos vetores das circunstâncias e consequências.

As consequências foram desfavoráveis, tendo em vista a alta quantia em dinheiro subtraída (um milhão e cem mil reais), além do trauma psicológico suportado por algumas das vítimas, que certamente excedeu o aceitável para o tipo penal.

Ademais, as circunstâncias foram imensamente negativas, pois o roubo foi praticado mediante concurso de pessoas e com restrição da liberdade de várias vítimas. Na verdade, são majorantes que foram deslocadas para a pena-base, merecendo maior atenção.

Todavia, o resultado do cálculo não pode ser mais prejudicial ao réu do que o aumento de até dois terços previsto no § 2º do artigo 157.

Sendo assim, a pena-base vai reduzida para seis anos de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Por fim, presente a majorante do emprego de arma de fogo, obrigatório aumento da pena em dois terços.

A pena definitiva, pelo sexto fato, vai reduzida para dez anos de reclusão.

- Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, considerada a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, em razão de inexistirem nos autos elementos para aferição da condição econômico-financeira do réu.

Mantida em trinta dias-multa, valor unitário mínimo, pelos mesmos fundamentos.

- SÉTIMO FATO. ROUBO DO RENAULT SANDERO.

A culpabilidade, assim entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal. O réu não registra maus antecedentes (evento 18, OUT4, pg. 35-37). A conduta social, assim entendida como o comportamento do agente na família, trabalho e comunidade, tida como normal. Não há elementos para se valorar a personalidade do agente. Os motivos são os próprios do crime, consubstanciados no lucro fácil e sem o esforço do trabalho. As circunstâncias devem ser valoradas de forma negativa, considerando o "modus operandi" especialmente violento demonstrado na orquestração e execução do delito, uma vez que os acusados apontaram um fuzil em direção à vítima, exigindo que ela parasse o veículo, tendo sido retirada do carro pelo braço e colocada no cordão humano. Além disso, usaram o veículo da vítima para conseguir fugir com os bens subtraídos da agência bancária. As consequências do crime excedem as inerentes ao tipo, sendo que foram especialmente gravosas, na medidas em que, embora tenha recuperado o veículo, a vítima destacou ter o gasto no valor de R\$ 15.000,00 para consertá-lo, eis que restou amplamente danificado. Ademais, considerando que o emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP) será observado por ocasião da majorante, utilizo o concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima como circunstâncias negativas (art. 157, §2º, II e V, CP), em razão da existência de mais de uma causa de aumento. A vítima não contribuiu para o fato. Considerando a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (consequências, circunstâncias, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas), fixo a pena-base em 07 anos de reclusão. Presente a agravante de ter sido o delito praticado para facilitar a ocultação e/ou a impunidade dos delitos de roubo e latrocínio, aumento a pena em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 08 anos e 02 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena, incide a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP), motivo pelo qual aumento em 2/3 a reprimenda, tornando-a definitiva em 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão.

Verifica-se que, na verdade, as consequências e circunstâncias foram negativadas, essa última em razão do concurso de pessoas e da restrição da liberdade da vítima, justificado o aumento sobre a pena-base.

A consequência foram mesmo negativas, tendo em vista o prejuízo de R\$ 15.000,00 suportado pela vítima em razão do dano no automóvel.

Sendo assim, a pena-base fica mantida em seis anos de reclusão.

Merece ser afastada a agravante do crime "para facilitar a ocultação e/ou a impunidade dos delitos de roubo e latrocínio, uma vez que se trata de crime continuado.

Ausente atenuantes, a pena provisória fica mantida em seis anos de reclusão.

Por fim, presente a majorante do emprego de arma de fogo, obrigatório aumento da pena em dois terços.

Portanto, a pena definitiva, pelo sétimo fato, também vai reduzida para dez anos de reclusão.

- Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, considerada a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis e uma causa de aumento, à razão de 1/30 do salário- mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, em razão de inexistirem nos autos elementos para aferição da condição econômico-financeira do réu.

Mantida em trinta dias-multa, valor unitário mínimo, pelos mesmos fundamentos.

- CONTINUIDADE DELITIVA.

Hipótese de crime continuado entre o sexto e sétimo fatos, pois o roubo do Renault Sandero foi continuação do roubo ao Banco do Brasil, preenchidos todos os requisitos do artigo 71 do Código Penal.

E sendo dois os crimes, opera-se aumento de um sexto sobre qualquer uma das penas, já que idênticas.

Assim, afastada a soma simples (concurso material), a pena vai fixada em onze anos e oito meses de reclusão.

- CONCURSO MATERIAL.

Do concurso material Tendo em vista que os delitos de organização criminosa, de receptação, de porte ilegal de uso restrito, de roubos consumados praticados pelo réu possuem desígnios autônomos, e são de espécies distintas, deve ser reconhecido o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal e aplicadas cumulativamente as penas impostas, totalizando 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão. As penas de multa deverão ser aplicadas cumulativamente. Assim, condeno o réu ao pagamento da pena pecuniária em 30 dias-multa para cada delitos de roubo, 10 dias- multa para o crime de receptação; 10 dias-multa para a organização criminosa; 10 dias para cada delito de porte de arma de fogo, o que resulta no total de 100 (cem) dias multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de elementos concretos acerca de sua real situação econômica, devendo tal valor ser corrigido monetariamente quando da data do efetivo pagamento, por aplicação do artigo 49, caput, e § 1º, do Código Penal, a contar da data de cada prática delituosa.

Hipótese de concurso material com os fatos restantes, já considerada a continuidade entre os fatos seis e sete.

A pena TOTAL do réu JAIR vai reduzida para DEZESSEIS ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO.

A pena de multa vai reduzida para setenta dias-multa, valor unitário mínimo.

- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, conforme artigo 33, § 2º, alínea "a", Código Penal.

Permanece o inicial fechado, em razão da quantidade de pena aplicada.

- PENAS SUBSTITUTIVAS. SURSIS.

A natureza dos crimes, praticados com violência e grave ameaça contra pessoa, e a quantidade de pena aplicada, não autoriza a substituição da

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A quantidade de pena obsta a suspensão condicional da pena.

- PROCESSO Nº 119/2.19.0000357-0 (EPROC 5000392-60.2019.8.21.0119/RS).

- RÉU JAIR.

- PRIMEIRO FATO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.

1º fato (Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito):

A culpabilidade, como grau de reprovação da conduta, não excede ao normal. O réu não registra antecedentes. A sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e em sociedade, é presumidamente normal. Não há nos autos informações sobre sua personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo. A vítima, com seu comportamento, em nada contribuiu para a prática do fato. Assim, atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena- base em 03 (três) anos de reclusão. Presente a agravante de ter sido o delito praticado para facilitar a ocultação e/ou a impunidade dos delitos de roubo e latrocínio, aumento a pena em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 03 anos, 06 meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas de aumento.

Basilar no mínimo.

Presente a agravante "para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", no caso, garantir a impunidade dos roubos e latrocínios, justamente elevada em um sexto.

Ausentes outras causas de modificação, a pena definitiva, pelo terceiro fato, fica mantida em três anos e seis meses de reclusão.

- Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, em razão de inexistirem nos autos elementos para aferição da condição econômico-financeira do réu.

Mantida em dez dias-multa, valor unitário mínimo, pelos mesmos fundamentos.

- SEGUNDO FATO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

2º fato (Posse irregular de arma de fogo de uso permitido):

A culpabilidade, como grau de reprovação da conduta, não excede ao normal. O réu não registra antecedentes. A sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e em sociedade, é presumidamente normal. Não há nos autos informações sobre sua personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo. A vítima, com seu comportamento, em nada contribuiu para a prática do fato. Assim, atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena- base em 02 (dois) anos de reclusão. Presente a agravante de ter sido o delito praticado para facilitar a ocultação e/ou a impunidade dos delitos de roubo e latrocínio, aumento a pena em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 02 anos, 04 meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas de aumento.

Considerando a desclassificação para posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a pena-base vai reduzida para um ano de detenção.

Presente a agravante "para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", no caso, garantir a execução dos roubos, justamente elevada em um sexto.

Ausentes outras causas de modificação, a pena definitiva, pelo quarto fato,

vai reduzida para um ano e dois meses de detenção.

- Pena de multa. [...]

Mantida em dez dias-multa, valor unitário mínimo, pelos mesmos fundamentos.

- CONCURSO FORMAL.

Caracterizada a figura do concurso formal entre os crimes de porte de arma de fogo de uso restrito e permitido, razão pela qual aplico a pena mais grave, qual seja o porte ilegal de arma de uso restrito (3º fato), e aumento a pena da metade, de modo que torno definitiva a pena do réu para estes delitos em 05 anos e 03 meses reclusão. As penas de multa, nos termos do art. 72 do Código Penal, devem ser somadas. Assim, resulta em 20 dias-multa, na proporção 1/30 do salário mínimo nacional para cada dia-multa.

Com a desclassificação do quarto fato para posse ilegal de arma de fogo, considerando o aumento de um meio (1/2) sobre a pena mais grave, operado na sentença, o resultado deixou de ser mais benéfico do que a simples soma.

Assim, deve ser adequada a fração, aplicada aqui em um terço (1/3) sobre a pena mais grave, especialmente porque o crime de posse ilegal de arma de fogo é menos grave do que o porte, em observância ao princípio de individualização da pena.

Por isso, a pena vai reduzida para quatro anos e oito meses de reclusão.

A pena de multa vai mantida.

- TERCEIRO FATO. RECEPÇÃO.

3º fato (Recepção): A culpabilidade, como grau de reprovação da conduta, não excede ao normal. O réu não registra antecedentes. A sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e em sociedade, é presumidamente normal. Não há nos autos informações sobre sua personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo. A vítima, com seu comportamento, em nada contribuiu para a prática do fato. Assim, atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Presente a agravante de ter sido o delito praticado para facilitar a ocultação e/ou a impunidade dos delitos de roubo e latrocínio, aumento a pena em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 01 ano, 02 meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas de aumento.

Basilar no mínimo.

Presente a agravante "para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", no caso, garantir a ocultação do roubo e latrocínios, justamente elevada em um sexto.

Ausentes outras causas de modificação, a pena definitiva, pelo terceiro fato, fica mantida em um ano e dois meses de reclusão.

- Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, em razão de inexistirem nos autos elementos para aferição da condição econômico-financeira do réu.

Mantida em dez dias-multa, valor unitário mínimo, pelos mesmos fundamentos.

- CONCURSO MATERIAL.

Do concurso material

Tendo em vista que os delitos de porte de arma de fogo e recepção e são

de espécies distintas, deve ser reconhecido o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal e aplicadas cumulativamente as penas impostas, totalizando 6 anos e 5 meses de reclusão. As penas de multa deverão ser aplicadas cumulativamente. Assim, condeno o réu ao pagamento da pena pecuniária em 10 dias para cada delito de posse de arma de fogo e 10 dias-multa para o delito de receptação, o que resulta no total de 30 (trinta) dias multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de elementos concretos acerca de sua real situação econômica, devendo tal valor ser corrigido monetariamente quando da data do efetivo pagamento, por aplicação do artigo 49, caput, e § 1º, do Código Penal, a contar da data de cada prática delituosa.

Hipótese de concurso material entre o delito de receptação e os crimes de posse irregular de arma de fogo, já considerado o concurso formal entre os fatos um e dois.

A pena TOTAL do réu JAIR vai reduzida para CINCO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO. A pena de multa vai mantida em trinta dias-multa, valor unitário mínimo.

- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, conforme artigo 33, § 2º, alínea "a", Código Penal.

Permanece o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade de pena aplicada.

- PENAS SUBSTITUTIVAS. SURSIS. *A quantidade de pena aplicada não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A quantidade de pena obsta a suspensão condicional da pena.*

- UNIFICAÇÃO DAS CONDENAÇÕES. *A unificação das condenações para fixação do regime é questão a ser analisada pelo juízo da execução penal, já considerada a redução de pena de JAIR.*

- PRISÕES PREVENTIVAS. MANUTENÇÃO.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Em atenção à regra prevista no art. 387, § 1º do CPP, considerando que os crimes foram praticados mediante grave ameaça à pessoa, inclusive mediante uso de arma de fogo, bem como, que se mantêm inalteradas as circunstâncias que determinaram a segregação cautelar, na forma dos artigos 312 e 313 do CPP, mantenho a segregação cautelar dos réus ALEIXO, JAIR, VALDEREZ, FLÁVIO e LUCIANO. Formem-se os PE Cs provisórios. A detração ficará a cargo do Juízo da Execução.

Permanecem os fundamentos para manutenção da prisão preventiva de todos os condenados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, porque confirmada a condenação em segunda instância. Mesmo com a redução, as penas continuam altíssimas.

Além disso, as características e natureza dos crimes, especialmente o roubo ao banco e os inúmeros latrocínios, sendo um deles consumado, por si só, são reveladoras da periculosidade social dos agentes.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no acórdão da apelação, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão

preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, já que *"as características e natureza dos crimes, especialmente o roubo ao banco e os inúmeros latrocínios, sendo um deles consumado, por si só, são reveladoras da periculosidade social dos agentes"* (e-STJ fl. 552, grifei), o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte no seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta pela sentença condenatória para indeferir o direito de recorrer em liberdade, evidenciada no modus operandi do delito, pois foram três os roubos cometidos contra o mesmo supermercado, indicando ousadia especial, não há ilegalidade.

[...]

3. *Habeas corpus denegado.* (HC n. 441.161/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO PREVISTA NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DA ORDEM DE OUVIDA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. ATO REALIZADO POR CARTA PRECATÓRIA, QUE NÃO SUSPENDEU O CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

10. *A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.*

11. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

12. *A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e violência, adentrou estabelecimento comercial, local onde a vítima foi subjugada com tapas, e subtraiu roupas no valor total de R\$ 1.525,00 (mil quinhentos e vinte e cinco reais) e pequena quantia em dinheiro.*

13. *Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.*

14. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 461.002/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o agravante segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo da prisão cautelar, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 956.611 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0408828-4

Número de Origem:

11921900001984 11921900002930 50003917520198210119 50003926020198210119

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WEDNER COSTODIO LIMA
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAIR JOSE SCHMITZ (PRESO)
CORRÉU : ALEIXO GUSTAVO ZELINSKI
CORRÉU : FLAVIO ROGERIO OLIVEIRA
CORRÉU : LUCIANO AGUILAR DE MATTOS
CORRÉU : VALDEREZ DA SILVA STARK
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR JOSE SCHMITZ (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025